



LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2021, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CONSIDERANDO as Leis Federais nºs 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei nº 14.026/2020, que institui o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 943/2020, que dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá providências;

Art. 1º. Fica instituído a Taxa de Coleta de Lixo destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Juquiá.

§ 1º. Não se incluem em serviços custeados pela taxa referida no caput os resíduos de recolhimento especial, tais como os industriais, os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros.

§ 2º. Os resíduos considerados como especiais, poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

Art.2º. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I-geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

II- grande gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma de resíduos sólidos não perigosos, ultrapasse, em volume diário, 200 (duzentos) litros ou 120 Kg por dia;



III- grande gerador não residencial; pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário superior a 200 (duzentos) litros ou 120 kg por dia;

IV- pequeno gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, não ultrapassem em volume diário, 200 (duzentos) litros ou 120 Kg por dia;

V- pequeno gerador não residencial: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário não superior a 200 (duzentos) litros ou 120 Kg por dia;

VI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semi - sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d' água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Art.3º. Constitui fato gerador de Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

Parágrafo Único: A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários para fruição.

Art.4º. Para a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo instituída por meio desta lei fica definida como base de cálculo, o metro quadrado (m²) da área predial dos imóveis no âmbito do Município de Juquiá.

Art.5º. *A atualização do valor a ser cobrado em moeda, a título de Taxa de Coleta de Lixo, que não poderá exceder os índices inflacionários, será fixado por Decreto, conforme estudos e cálculos elaborados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.*

Parágrafo Único: *Conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do erário municipal, fica o Município autorizado a subsidiar o valor previsto no caput deste artigo em decorrência de estudos previamente realizados pela Municipalidade, tendo como base, o custo com a realização e manutenção dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município de Juquiá, podendo ser atualizado em decorrência de eventual alteração no custo do serviço, observando-se para este fim a legislação*



pertinente, bem como os Princípios Tributários e Constitucionais aplicáveis a matéria. (alteração dada pela L.C. 122/2022).

Art. 6º. É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo o munícipe usuário ou colocado a sua disposição dos serviços previstos no artigo 1º, conforme definido nesta lei.

Parágrafo Único: Para os fins previstos no caput, serão considerados munícipes usuários dos serviços indicados no artigo 1º, titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, ou ainda compromissário do bem imóvel residencial ou não residencial localizado em área do município, desde que a eles tais serviços sejam colocados à disposição.

Art. 7º. A Taxa de Coleta de Lixo será paga em parcelas na forma e prazos fixados por decreto regulamentar, ou em cota única, hipótese em que será concedido desconto ao contribuinte, ou em cota única, no percentual de 5,0% (cinco por cento) do valor lançado.

Art. 8º. A critério da Administração, a notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser feita em separado ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único: A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou por meio de Convênios ou Termos firmados com as Concessionárias de Serviços Públicos.

Art. 9º. Os valores a serem cobrados a título da taxa instituída nos termos desta lei, serão atualizados anualmente visando a preservação de seu valor monetário, de acordo com os índices aplicáveis para os tributos municipais.

Art. 10. O não pagamento da Taxa de Coleta de Lixo nos prazos fixados sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais, bem como a sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 11. A receita proveniente do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, de transbordo, destinação e no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Juquiá, e será creditado na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo instituída nos termos desta lei respeitará o quanto disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 13 DE JULHO DE 2021.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal

VINÍCIUS KABATA
Secretário Municipal de Governo e Administração

CARLOS REITZ DE CASTRO
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos